



LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 04 DE JUNHO DE 2025

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA DA LEI COMPLEMENTAR N.
081, DE 07 DE JANEIRO DE 2020, QUE
INSTITUIU O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA – SC.**

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA, Prefeita do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 081, de 07 de janeiro de 2020, que instituiu o Plano Diretor do Município de Major Vieira passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

**I - Tamanho mínimo do lote e frente mínima, que será de 10 m (dez metros);
(NR)**

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

**VI – os lotes terão área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados)”.
(NR)**

...

“Art. 23. ...

§1.º -...;

§2.º -...;

§3.º - No caso de edificações de até 2 pavimentos o recuo frontal a partir do alinhamento do lote deve ser de no mínimo 3m. “(NR)

...

“Art. 32.

§1º - ...

§2º -...

§3º - As vias rurais, serão classificadas em:

I - estradas principais são aquelas que fazem a ligação da sede do município com os distritos e as comunidades do interior, são as vias de maior fluxo e tem como objetivo interligar duas ou mais regiões do mesmo município;



II - estradas secundárias são as que fazem a distribuição e a coleta do trânsito dentro de uma região, ligando dois lugares, localidades ou povoações próximas, sendo o termo associado a uma via que liga dois pontos vizinhos, e

III - estradas terciárias são aquelas que fazem a ligação entre a estrada principal e ou secundária e terminam nas propriedades rurais.

...

"Art. 23A- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio e faixa de rolamento será:

I - no mínimo de 15 (quinze) metros para estrada principal, sendo a faixa de rolamento mínima de 8m;

II - no mínimo de 12 (doze) metros para estrada secundária, sendo a faixa de rolamento mínima de 8m;

III - no mínimo de 10 (dez) metros para terciárias, sendo a faixa de rolamento mínima de 6m." (NR).

...

"Art. 47.:

I - 15m (quinze metros), medidos a partir da crista do talude do curso d'água, para cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura; (NR).

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V- Áreas úmidas e/ou zonas úmidas: zonas de transição terrestre-aquáticas que são periodicamente inundadas por reflexo lateral de rios e lagos e/ou pela precipitação direta ou pela água subterrânea e que resultam num ambiente físico-químico particular que leva a biota a responder com adaptações morfológicas, anatômicas, fisiológicas, fenológicas e/ou etológicas e a produzir estruturas de comunidades características para estes sistemas, ou seja, vegetação e outras formas de vida adaptadas à inundação.

Parágrafo único. Deverão respeitar a faixa de 30m a partir da crista do talude do curso d'água, para cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura, as áreas que estão inseridas em áreas de inundação e/ou risco que constam no mapa de inundação anexo. (NR).

...

"Art. 76.:

I - ...;



II -...;

III -...;

IV - ...;

V - ...;

VI - Localização do sistema de esgotamento sanitário, fossa (tanque séptico), filtro anaeróbio e sumidouro, com detalhamento elaborado conforme ABNT NBR 17076:2024." (NR).

...

"Art. 77. ...:

I -...;

II -...;

III - ...;

IV - ART/RRT do autor e responsável técnico; (NR).

V- Documentação pessoal do proprietário. "(NR).

...

"Art. 136. ...:

§1.º - ...;

§2.º -...;

§3.º - Enquanto o município não dispuser de rede de coleta de esgoto é responsabilidade do proprietário implantar sistema individual de tratamento de esgoto, composto por fossa séptica, filtro e sumidouro, projetado de acordo com a ABNT NBR 17076:2024.

§4.º. Os tanques sépticos devem observar as seguintes distâncias horizontais mínimas:

a) 1,50 m de construções, limites de terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água;

b) 3,0 m de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água;

c) 15,0 m de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.

d) Devem ser construídos em locais que possibilitem a limpeza do lodo acumulado que devem ser removidos em intervalos equivalentes ao período de limpeza do projeto,

§5.º As distâncias mínimas que tratam este parágrafo são computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados." (NR).

...

"Art. 137, ...

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a ligação de esgoto sanitário à rede pluvial, ficando o órgão competente autorizado a aplicar multa equivalente a 3 (três) UFM's contra o responsável e ainda promover ação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



judicial para obrigação de não fazer, uma vez que tal procedimento causa sérios danos ao meio ambiente." (NR).

...

"Art. 188. ...:

- I - ...;
- II - ...;
- III - ...;
- IV - ...;
- V - ...;

Parágrafo Único. A área do aterro sanitário denominado Consorcio Bem-te-vi, de que trata a alínea "c" do inciso III deste artigo, localizada no endereço Salto Canoinhas, Major Vieira, nas coordenadas UTM 22S 569383 7083349, sob a matrícula número 27065, fica definida, no que se refere a ocupação do solo, como área de Proteção Ambiental de Acesso Restrito, de acordo com orientação da legislação da Resolução CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008 e NBR 10157 que trata de Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação." (NR)

"Anexo III
Parâmetros Urbanísticos

1 - ...:

I - No caso de edificações de até 2 (dois) pavimentos, o recuo frontal a partir do alinhamento do lote deve ser de no mínimo 3m;" (NR).

....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Major Vieira/SC, 04 de junho de 2025.

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA:00391205978
Assinado de forma digital por ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA:00391205978
Dados: 2025.06.04 16:10:46 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
Prefeita Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



OFÍCIO GABINETE DA PREFEITA nº 448/2025

Major Vieira/SC, 04 de junho de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Kizema
Presidente da Câmara Municipal
Município de Major Vieira

Assunto: Esclarecimento de Lei Municipal Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente com o fito de endereçar-lhe a Lei Municipal Complementar nº 118 de 04 de junho de 2025, que

"ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI COMPLEMENTAR N. 081, DE 07 DE JANEIRO DE 2020, QUE INSTITUIU O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA – SC."

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores informações, subscrevendo-me.

Atenciosamente.

ALINE DAIANE RUTHES
IARENHUK DA
SILVA:00391205978

Assinado de forma digital por ALINE
DAIANE RUTHES IARENHUK DA
SILVA:00391205978
Dados: 2025.06.04 16:16:28 -03'00'

ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA
Prefeita Municipal